



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

SEÇÃO III DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 18. Cabe à Prefeitura Municipal de Bonito, por meio de seu órgão competente, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei Complementar, de sua regulamentação e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.

Parágrafo único - O responsável pela fiscalização, definida nesta seção, será através de profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, lotado no quadro de servidores da Prefeitura.

Art. 19. O responsável pela fiscalização, no exercício da vigilância do território do município, tem poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material da irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 20. Cabe ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

- I – registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados;
- II – verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado;
- III – solicitar perícia técnica caso seja constatada, em obras de engenharia e arquitetura ou em edificações, situações de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros;
- IV – requisitar à Prefeitura material e equipamentos necessários ao perfeito exercício de suas funções;
- V – requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 21. O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua área de jurisdição, onde houver execução das obras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 22. O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos aprovados e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico.

Art. 23. É dever do responsável pela fiscalização acionar o órgão competente da Prefeitura Municipal quando, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento da manifestação das ocorrências naturais ou induzidas que possam colocar em risco a vida e o patrimônio público e privado.

Art. 24. É dever da Prefeitura Municipal comunicar ao CREA o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração do comportamento ético e disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 25. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma a serem executadas no município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I – aprovação ou visto do projeto;
- II – licenciamento da obra.

Parágrafo único. A solicitação de aprovação ou visto de projeto poderá ser requerida concomitantemente ao licenciamento devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 26. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado poderá efetuar Consulta Prévia à Prefeitura sobre a construção que pretende edificar.

§ 1º Na Consulta Prévia a Prefeitura Municipal informará o índice de aproveitamento, a taxa de ocupação máxima, a taxa de permeabilidade mínima do imóvel, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.

§ 2º A Prefeitura Municipal deverá realizar resposta à consulta prévia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento pelo interessado.